



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004553-78.2014.4.04.7012/PR
RELATORA : **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES**
APELANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**
- **ANS**
APELADO : **UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE**
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : **ADRIANA MARIA FONTANA**
: **Tânia Mara Martini**
: **Luiz Fernando Casagrande Pereira**
: **SILVIO FELIPE GUIDI**
: **Fernando Cezar Vernalha Guimarães**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

Embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pela Lei nº 9.661/2000, sua base de cálculo somente veio a ser definida por resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em clara ofensa ao disposto no artigo 97 do CTN. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8111753v3** e, se solicitado, do código CRC **4045D0C6**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004553-78.2014.4.04.7012/PR
RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
- ANS
APELADO : UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONTANA
: Tânia Mara Martini
: Luiz Fernando Casagrande Pereira
: SILVIO FELIPE GUIDI
: Fernando Cezar Vernalha Guimarães

RELATÓRIO

UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pretendendo obter a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), com a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 248.819,14.

Sobreveio sentença, exarada nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos com base no art. 169, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da taxa instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00 e a inexistência de relação jurídico tributária que embase o recolhimento da referida taxa, e condenar a ré a repetir valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação e foram discriminadas na petição inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao ressarcimento de custas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, defendeu a ANS a legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00. Alegou ainda que a procedência do pedido conduziria apenas "à permissão para o recálculo da taxa, de acordo com o critério diário, autorizando-se a compensação apenas do valor recolhido a maior em decorrência do critério de apuração empregado na RN nº 89/05".

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

VOTO

De início, vale observar que a matéria sobre a qual versa a presente ação é infraconstitucional. Em caso de eventual ofensa ao texto da Constituição, esta será apenas reflexa.

Taxa de Saúde Suplementar

A Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A taxa de saúde suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;
II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a taxa de saúde suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por sua vez, a Resolução RDC nº 10 da ANS, de 03 de março de 2000, no intuito de regulamentar a mencionada taxa, acabou por estabelecer a própria base de cálculo do referido tributo, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3º:

Art. 3º A taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

O exame dos dispositivos acima transcritos demonstra que, a pretexto de regulamentar o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.961/00, a Resolução RDC nº 10/2000 acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, ferindo, com isso, o disposto no artigo 97 do CTN, que tem a seguinte redação:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

O artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000 não permite a mensuração objetiva da base de cálculo da taxa, o que somente foi definido pela RDC nº 10/2000 e, posteriormente, pela RN nº 7/2002 e pela RN nº 89/2005, que, dessa maneira, extrapolaram as suas funções regulamentares, contrariando o disposto no artigo 97 do CTN, como já visto.

Assim, como a base de cálculo foi fixada por ato infralegal, em clara ofensa ao previsto no artigo 97 do CTN, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar.

Nesse mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1231080/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31/08/2015)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503785/PB, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11/03/2015)

Sublinhe-se que o fato de a RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002, e esta pela RN nº 89/2005, todas da ANS, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continuou sendo definida por ato infralegal.

Ainda, o teor dos artigos 77 e 78 do CTN e do artigo 145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal também não tem o condão de alterar a situação dos autos, visto que tais dispositivos não afastam a necessidade da base de cálculo ser fixada por lei em sentido formal.

Pela mesma razão, o § 2º do artigo 20 da Lei nº 9.961/00, ao determinar a regulamentação do inciso I pela ANS, não autoriza a apelante a estabelecer a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar.

Repetição do indébito

Reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, não há falar, ao arrepio da lei, em devolução apenas da diferença a ser apurada por outro critério, conforme pretendido pela ANS em seu apelo.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, é devida a restituição à parte autora de todos os valores que recolheu a tal título durante o trâmite da presente ação e nos cinco anos que antecederam seu ajuizamento.

Correção monetária e juros

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ) até a sua efetiva devolução, mediante a aplicação da Taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95, artigo 39, § 4º).

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para esse fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial e à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8111752v10** e, se solicitado, do código CRC **D4EA08AC**.

